

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO – MBFT

FICHA DE FISCALIZAÇÃO

Tipificação Resumida:

Conduzir motoc/moton/ efetuando transp remun mercadoria desac c/ art 139-A CTB.

Código do Enquadramento:

755-21

dispositivo regulamentar.

Amparo Legal:

verificação dos

Art. 244, IX.

Tipificação do Enquadramento:

| Gravidade: | as normas que regem a atividad Penalidade: | Medida Administrativa: | Pode Configurar Crime de |
|-------------------------------|---|------------------------------------|---|
| Grave | Multa | *Retenção do veículo para | Trânsito: |
| 5.4.5 | | regularização (Vide a Parte Geral | |
| | | deste Manual). | NÃO |
| Infrator: | Competência: | acste Manadij. | |
| Condutor | Órgão ou Entidade de Trânsito Estadual, Municipal e Rodoviário. | | |
| Pontuação: | Constatação da Infração: | | |
| 5 | Possível sem abordagem. | | |
| Quando Autuar: | Quando NÃO Autuar: | Definições e Procedimentos: | Exemplos do Campo de Observações do AIT: |
| 1. Motocicleta ou motoneta, | 1. Motocicleta ou motoneta | 1. A autorização prevista neste | 1. Veículo de transporte |
| registrada na categoria | equipados com sidecar sem | dispositivo deve atender à | remunerado de cargas |
| aluguel, destinada ao | o registro no CRLV, utilizar | regulamentação do Órgão | (motofrete), com botijão de |
| transporte remunerado de | enquadramento específico: | Executivo de Trânsito do Estado | gás em cima da grelha. |
| mercadorias motofrete), que | 661-02, art. 230, VII. | e Distrito Federal e, também, à | |
| não possua a autorização | | legislação municipal, nos termos | 2. Veículo de transporte |
| emitida pelo órgão ou | 2. Motocicleta ou motoneta | do art. 139-B. | remunerado de cargas |
| entidade executivo de | com dispositivo de | | (motofrete) com galões de |
| trânsito dos estados e do | transporte do tipo baú, sem | 2. Os dispositivos de transporte | água mineral em suporte |
| Distrito Federal. | faixas refletivas, utilizar | de cargas em motocicleta e | lateral. |
| | enquadramento específico: | motoneta poderão ser do tipo | |
| 2. Condutor de motocicleta | 664-50, art. 230, XII. | fechado (baú) ou aberto | 3. Veículo de transporte |
| ou motoneta efetuando | | (grelha), alforjes, bolsas ou | remunerado de cargas |
| transporte remunerado de | 3. Motocicleta ou motoneta | caixas laterais, desde que | (motofrete) com botijão de |
| carga (motofrete): | com uso simultâneo de | atendidas as dimensões | gás em suporte lateral. |
| 2.1. sem o dispositivo de | sidecar e semirreboque, | máximas fixadas pelo Contran e | |
| proteção para pernas e | utilizar enquadramento | as especificações do fabricante | 4. Veículo de transporte |
| motor em caso de | específico: 666-10, art. 230, | do veículo no tocante à | remunerado de cargas |
| tombamento do veículo, | XII. | instalação e ao peso máximo | (motofrete) em <i>sidecar</i> com |
| fixado em sua estrutura ou | | admissível. | botijões de gás de |
| em desacordo com a | 4. Motocicleta ou motoneta | | capacidade superior a 13 kg. |
| regulamentação; | efetuando transporte | 3. Carga incompatível é aquela | |
| 2.2. sem o dispositivo | remunerado de pessoas ou | que excede os limites de peso, | 5. Veículo de transporte |
| aparador de linha (corta- | carga, sem registro na | capacidade máxima de tração, | remunerado de cargas |
| pipas), fixado no guidon do | categoria aluguel, utilizar | ou ainda, limites laterais, altura | (motofrete) com carga |
| veículo ou em desacordo | enquadramento específico: | ou comprimento do veículo. Ex.: | ultrapassou os limites de |
| com a regulamentação; | 686-61 ou 686-62, art. 231, | caixas, tubos de PVC, prancha | largura e altura |
| 2.3. sem o dispositivo de | VIII. | de surf, madeira, pacotes, | estabelecidos para o |
| fixação, permanente ou | | embalagens, botijão de gás em | dispositivo. |
| removível, para instalação do | 5. Motocicleta ou motoneta, | cima da grelha, galões de água | |
| baú, grelha, alforjes, bolsas | registrada na categoria | mineral em suporte lateral, | 6. Veículo de transporte |
| ou caixas laterais; | particular, efetuando | dentre outros. | remunerado de cargas |
| 2.4. sem passar pela | transporte remunerado de | | (motofrete) com carga |
| inspeção semestral para | mercadorias, utilizar | | sendo transportada fora do |
| | | | |

enquadramento específico:

686-62, art. 231, VIII.

equipamentos obrigatórios e de segurança.

- 6. Condutor de motofrete ou mototáxi sem colete refletivo de segurança ou com utilização inadequada, utilizar enquadramento específico: 703-03, art. 244, ١.
- 7. Motocicleta, motoneta ou ciclomotor, registrada na categoria particular, transportando carga incompatível com as especificações regulamentadas pelo Contran, utilizar enquadramento específico: 710-21, art. 244, VIII.
- 8. Motocicleta ou motoneta efetuando transporte dos seguintes tipos de cargas:
- 8.1. combustível;
- 8.2. produtos inflamáveis ou tóxicos;
- 8.3. gás de cozinha ou galões de água mineral no carro lateral (sidecar) ou semirreboque, acima do permitido.
- 8.4. galões ou botijão de gás (sem o auxílio de sidecar ou semirreboque). Utilizar enquadramento específico: 710-23, art. 244, VIII.
- 9. Motocicleta ou motoneta sem CMT declarada, rebocando qualquer veículo, utilizar enquadramento específico: 708-00, art. 244, VI.
- 10. Motocicleta ou motoneta com CMT declarada, rebocando semirreboque não homologado ou qualquer outro veículo, utilizar enquadramento específico: 708-00, art. 244, VI.
- 11. Motocicleta ou motoneta efetuando transporte remunerado (motofrete) de galão de água, botijão de gás de 13 kg ou outra mercadoria, acima da altura permitida, em *sidecar* ou semirreboque, utilizar

- 7. Veículo de transporte remunerado de cargas (motofrete) efetuando transporte de galão de água ou botijão de GLP sem auxílio de sidecar ou semirreboque.
- 8. Veículo de transporte remunerado de cargas (motofrete) sem instalação de dispositivo de proteção para pernas e motor (matacachorro), fixado no chassi do veículo.
- 9. Veículo de transporte remunerado de cargas (motofrete) sem a instalação de aparador de linha antena corta-pipas.
- 10. Motofretista transportando uma escada amarrada na grelha.

| enquadrame 710-23, art. | nto específico: 244, VIII. | |
|--|--|--|
| registrada na passageiro e aluguel (mot transportana cozinha ou g mineral, util | categoria otáxi), lo gás de alões de água zar nto específico: | |

Informações Complementares:

*A Lei nº 12.009/2009 estabeleceu como medida administrativa a apreensão do veículo, mas de acordo com o art. 256 do CTB, a apreensão do veículo constitui uma penalidade. Em todas as infrações que o CTB prevê medida administrativa que traz a expressão para regularização, a medida contemplada é, sem exceção, a de retenção do veículo. Considerando que a conduta prevista no art. 244, VIII, pode representar perigo aos usuários da via e ao próprio infrator, foi inserida no campo destinado à medida administrativa a orientação de retenção de veículo. (Deliberação da Câmara Temática de Esforço Legal, registrada na Súmula da 9° Reunião Ordinária realizada dia 26/08/2010).